

**LEI N. 609, DE 24 DE MAIO DE 1977**

**“Dispõe sobre a classificação dos cargos e empregos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, nele incluídos os cargos e funções constantes da Lei n. 494, de 23 de dezembro de 1973, será composto de cargos e empregos classificados, nos termos do disposto no art. 10 da Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, como de provimento em comissão e provimento efetivo, enquadrando-se nos seguintes Grupos:

**a) De Provimento em Comissão**

- I - Direção e Assessoramento Superiores; e
- II - Direção e Assessoramento Intermediários.

**b) De Provimento Efetivo**

- I - Apoio Legislativo;
- II - Serviços Auxiliares; e
- III - Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

**Art. 2º** Tendo em vista a correlação e afinidade de atribuições, a natureza do trabalho e o nível de conhecimentos exigidos, cada um dos Grupos acima indicados, abrangendo uma ou várias atividades, compreenderá:

**I - Direção e Assessoramento Superiores:** os cargos de direção e assessoramento superiores dos órgãos, unidades e serviços que compõem a Secretaria da Assembléia, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, nos termos do que for estabelecido no Regulamento Geral de sua Secretaria Administrativa;

**II - Direção e Assessoramento Intermediários:** os cargos de direção e assessoramento intermediários de órgãos, unidade e serviços que compõem a Secretaria da Assembléia, não

compreendidos no Grupo anterior e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, nos termos do que for estabelecido no Regulamento Geral de sua Secretaria Administrativa;

**III - Apoio Legislativo:** os cargos e empregos de nível médio e superior a que são inerentes atividades de apoio no desenvolvimento do processo legislativo, incluindo o registro taquigráfico, a pesquisa e análise de dados para a elaboração e a fundamentação de proposições, assim como a prestação de assistência técnica de nível superior e especializado;

**IV - Serviços Auxiliares:** os cargos e empregos de nível médio, relacionados com as atividades administrativas de natureza auxiliar, para cuja execução se prescinde de formação de nível superior; e

**V - Transporte Oficial e Portaria:** os cargos e empregos envolvendo atividades de transporte coletivo ou individual de passageiros e/ou carga e os relacionados com a limpeza, conservação, recepção, reparo e manutenção de bens.

**Art. 3º** Cada Grupo Ocupacional terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pela Mesa Diretora da Assembléia, através de Resolução, observado o disposto nos arts. 4º a 8º da Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, de conformidade com o que prescreve a Lei Complementar Federal n. 10, de 6 de maio de 1971.

**Art. 4º** Na aplicação do Plano a que se refere esta Lei serão observadas as normas contidas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, assegurando-se a inclusão dos servidores que atendam aos requisitos exigidos para cada Categoria Funcional, qualquer que seja o regime jurídico a que os mesmos estejam sujeitos.

**§ 1º** Os servidores designados na forma da Lei n. 599, de 25 de outubro de 1976, para exercerem os cargos em comissão previstos nos Anexos I e II da referida Lei concorrerão à inclusão no Plano decorrente desta Lei, como clientela originária, secundária ou geral das respectivas Categorias, em função dos cargos e empregos ocupados em caráter permanente, respeitada a qualificação exigida em cada caso.

**§ 2º** Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares, de licença especial e os que estiverem à disposição de outros Estados e respectivos municípios e demais órgãos da administração direta e indireta, salvo quando se tratar de ocupantes de

cargos DAS, só poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, se retornarem às repartições de origem, antes da transformação ou transposição dos cargos, empregos e funções a que pertencerem dentro da Categoria Funcional.

**§ 3º** Após efetivada a transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa só poderão, a critério da Mesa Diretora, ser colocados à disposição de outros órgãos ou Poderes do Estado, sem ônus para o Poder Legislativo.

**§ 4º** A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de Cargos para as Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de quaisquer retribuições que tiverem sendo percebidas, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvados:

I - salário-família; e

II - gratificação adicional por tempo de serviço.

**Art. 5º** A transformação e a transposição dos cargos e empregos vagos ou ocupados para as diferentes Categorias Funcionais, integrantes do novo plano, só serão feitas quando atendidos os requisitos mínimos e com estrita observância dos preceitos constantes da Lei Federal n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Lei Complementar Federal n. 10, de 6 de maio de 1971 e da Lei Estadual n. 561, de 10 de julho de 1975.

**§ 1º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Assembléia Legislativa, na forma da legislação pertinente.

**§ 2º** Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de março de 1977.

**Art. 6º** Ressalvados o disposto no § 3º do art. 4º e no § 2º do art. 5º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 24 de maio de 1977, 89º da República, 75º do Tratado de Petrópolis e 16º do Estado do Acre.**

**OMAR SABINO DE PAULA**  
**Governador do Estado do Acre, em exercício**